

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

I N D I C A Ç ã O N. 6 /70

Indica seja o Proc. CEE - N. 982/69 remetido à Comissão Especial, criada pela Portaria CEE - N. 15/69, para consulta o estudos.

PROCESSO : CEE - N. 982/69

INTERESSADO: FORÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RELATORES : CONSELHEIROS PAULO N. P. DE SOUZA E MOACYR E. V. GUIMARÃES

Lido e analisado o cuidadoso Parecer do nobre Conselheiro Alpínolo Lopes Cosali, a propósito da consulta feita pelo Comando da Polícia Militar do Estado de São Paulo no sentido de este Colegiado emitir "manifestação em caráter geral e oficial de reconhecimento do Curso Preparatório à Escola de Oficiais da Força Pública como equivalente ao curso secundário, 2º ciclo".

Conclui sua Excelência pela impossibilidade legal do reconhecimento do Curso ora atendo-se ao fato de tratar-se de ensino militar, o qual, pelo parágrafo único do artigo 6º da LDB deve ser regulado por lei especial, ora considerando a necessidade de cumprir o curso as exigências feitas combinadamente para esse efeito, pelas Leis ns. 4.024/61 (LDB) e Estadual 9.868/67.

Pedimos vênua para discordar das conclusões e mesmo de algumas premissas do eminente Relator, pelas três razões fundamentais, que a seguir desenvolvemos:

1º) Não existe impossibilidade legal insuperável para a pretendida equivalência. E a insinuação da válvula aberta pela LDB para casos dessa natureza foi colocada de maneira hábil e discreta pela Padre José de Vasconcelos, quando do trânsito da matéria pelo Conselho Federal de Educação. Disse o eminente Conselheiro federal:

"b) O aspecto legal se refere à autoridade de ensino a que deve recorrer o interessado. Sendo este um curso médio vinculado administrativamente ao Poder Estadual de São Paulo, parece-nos que cabe ao Conselho de Educação daquele Estado pronunciar-se a respeito e que com mais facilidade se enquadraria no sistema estadual de ensino, à semelhança do que estabelece a LDB no artigo 47, para os cursos técnicos de nível médio não especificados na lei. Sobretudo, se se tratar, como parece, de um curso civil no seu conteúdo ministrado como preparação de uma carreira militar."

Três ilações se tiram disse tópico:

a) Que o curso em tela não é pacificamente enquadrável entre os militares.

b) Que o parágrafo único do artigo 47, da LDB enseja um enfoque especial para esse curso. Diz o texto legal:

"Os cursos técnicos de nível médio não especificados nesta lei, serão regulamentados nos diferentes sistemas de ensino."

c) Que sendo a competência de estudo do caso inteiramente do Conselho Estadual, ele, relator, não quis faltar com a ética e apenas indicou o caminho, sem desbravá-lo, para não adentrar seara alheia.

A nosso ver e até mesmo pela análise do currículo apresentado pela Diretoria de Ensino da Polícia Militar, o curso não é de natureza militar.

A presença da disciplina optativa intitulada "Instrução Militar e Policial" não é bastante para dar-lhe o cunho militarizante, nem tão pouco o será o fato de funcionar num quartel e destinar-se a preparar candidatos ao curso de Formação de Oficiais.

Pela organização curricular e pelo fato de interpor-se entre os níveis ginásial e superior, esse curso tem muito mais a natureza de um curso colegial do que qualquer outra. E de curso colegial técnico pois como expressamente reconhece o nobre Cons. Casali em seu parecer:

"a orientação nos referidos cursos (da Escola de Formação de Oficiais) precisará ser intencionalmente profissional."

Ora, se é curso técnico de 2º ciclo civil e não militar, embora voltado para a profissão policial-militar, e não se encontra no elenco do "caput" do artigo 4-7 da LDB, nem se obriga às dimensões rígidas dos cursos colegiais secundário, comercial, industrial e agrícola (artigos 44 e 49 da LDB), e se, por outro lado, cabe, pelo parágrafo único do artigo 47 supra citado, ao Conselho Estadual de Educação regulamentá-lo, para definir o seu alcance legal e a sua equivalência, permitimo-nos discordar das conclusões do Parecer, quanto à impossibilidade de este Conselho fazê-lo.

22) Ainda que os argumentos acima pudessem ser rejeitados sem maiores considerações, entendemos que o acolhimento das conclusões do parecer do eminente Cons. Alpinolo Lopes Casali seria desaconselhável nesta oportunidade.

Está em vias de encerrar-se, era Brasília, a atividade do Grupo de Trabalho para a Reforma do Ensino Primário e Médio no Brasil. Suas conclusões deverão ser entregues nos próximos dias (no mais tardar até 14 do corrente) ao Ministro Jarbas G. Passarinho.

No capítulo III do documento elaborado pelo Grupo de Trabalho, consta que a duração do ensino de 2º grau será variável entre 2 e 4 anos, ou 2.200 a 2.900 horas "aula, normas que alterarão profundamente os artigos 44 e 49 da LDB, Ora, se assim for, o Curso Preparatório, à Escola de Oficiais, além dos 2 anos de duração, tem, no momento, uma carga horária total de 2.534 horas/aula, o que o enquadrará tranquilamente, por esse aspecto, entre os cursos técnicos de 2º ciclo.

Ora, não seria recomendável que, tendo o Conselho conhecimento destes fatos, decida sobre matéria que neles incidirá necessariamente, a curto prazo.

3º) Finalmente, há que considerar que existe nesta Casa, uma Comissão Especial, constituída por Conselheiros e Oficiais da Polícia Militar para o estudo conjunto dos temas ligados aos cursos Preparatório e de Formação de Oficiais, conforme a Portaria n. 15/69, do senhor Presidente, publicada no DO de 2.12.69.

A vista do exposto, indicamos ao Plenário a necessidade de:

- 1) Sustar o trâmite do Processo CEE - N. 982/69, retirando-o de pauta até ulterior deliberação.
- 2) Remetê-lo à Comissão Especial criada pela Portaria n. 15/69, para consulta e estudos.

São Paulo, 3 de agosto de 1970

aa) Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza e
Conselheiro Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães

- RELATORES -